



CURSO DE DIREITO

MICHELLY GABRIELA DE SOUZA ALCANTARA

**A PROTEÇÃO LEGAL DA CRIANÇA EM RELAÇÃO AOS
ALIMENTOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Cuiabá/MT

2025/1

CURSO DE DIREITO

MICHELLY GABRIELA DE SOUZA ALCANTARA

**A PROTEÇÃO LEGAL DA CRIANÇA EM RELAÇÃO AOS
ALIMENTOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade FASIPE CUIABÁ, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Izabel Ferreira de Souza Barbosa

Cuiabá/MT

2025/1

MICHELLY GABRIELA DE SOUZA ALCANTARA

**A PROTEÇÃO LEGAL DA CRIANÇA EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS E O
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE
CUIABÁ, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____

Izabel Ferreira de Souza Barbosa
Professor Orientador
Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ

Professor Avaliador
Departamento de Direito - FASIPE CUIABÁ

Professor Avaliador
Departamento de Direito - FASIPE CUIABÁ

Coordenador do Curso de Direito - FASIPE CUIABÁ

Cuiabá/MT

2025/1

AGRADECIMENTOS

A jornada até aqui não seria possível sem o apoio, carinho e presença de pessoas incríveis que estiveram ao meu lado em cada etapa.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus e aos meus pais, Paulo Sergio Gabriel de Souza e Rosa Beth Gloria de Souza, que sempre acreditaram na minha capacidade, me apoiaram e nunca deixaram de me incentivar a seguir os caminhos do conhecimento. O amor e a força de vocês foram essenciais.

À minha orientadora, Izabel Ferreira de Souza Barbosa, meu profundo agradecimento por sua orientação atenciosa e generosa. Uma professora admirável, paciente e dedicada, cuja sabedoria foi fundamental para a realização deste trabalho.

Agradeço também aos meus excelentes professores e ao coordenador do curso, que com tanto empenho e competência contribuíram diretamente para minha formação acadêmica.

Aos meus colegas de turma. Em especial, João Emmanuel Viera de Araujo, um amigo incrível que a faculdade me presenteou, e à Carolina Fioravante, uma amiga maravilhosa que também levarei para a vida. Aos meus amigos queridos, que estiveram ao meu lado durante todo esse período, sempre torcendo por mim e celebrando cada conquista — gratidão eterna a vocês.

Aos meus filhos de quatro patas: Leona, Katarina, Flora, Francisco, Frederico, Arisco, Pretinha e Meliodas.

E por fim, mas não menos importante, ao meu grande amor, Lucas Souza de Moraes. Obrigada por confiar em mim, me apoiar em todos os momentos e estar ao meu lado sempre. Te amo.

Agradeço ainda ao Dionga e ao BK.

A todos vocês, o meu mais sincero obrigado.

ALCANTARA, Michelly Gabriela de Souza. **A PROTEÇÃO LEGAL DA CRIANÇA EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. 2025. 46 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CUIABÁ, 2025.

RESUMO

A proteção legal da criança em relação aos alimentos é um tema de extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por se vincular diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. A garantia dos alimentos à criança está prevista na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil, refletindo a responsabilidade solidária dos pais e do Estado em assegurar condições mínimas de sobrevivência, desenvolvimento físico, emocional e social. A escolha do tema justifica-se pela necessidade de reafirmar e aprofundar a compreensão dos mecanismos legais de proteção alimentar da infância, etapa vulnerável da vida que demanda atenção especial do Direito e das políticas públicas. Nesse contexto, levanta a seguinte problemática, como: o ordenamento jurídico brasileiro que assegura efetivamente a proteção da criança em relação aos alimentos, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana? O objetivo geral deste estudo é analisar como o direito aos alimentos das crianças é tratado pela legislação brasileira e em que medida tal proteção efetiva o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A metodologia utilizada é descritiva e qualitativa, com enfoque em revisão bibliográfica de autores consagrados e da legislação pertinente. Conclui-se que, embora exista um arcabouço jurídico robusto, a efetividade da proteção alimentar infantil depende da atuação integrada do Judiciário, das famílias e do Estado, sendo imprescindível promover a consciência coletiva sobre o papel da alimentação digna como vetor da cidadania infantil.

Palavras-chave: Alimentos, Criança, Dignidade.

ALCANTARA, Michelly Gabriela de Souza. **LEGAL PROTECTION OF CHILDREN IN RELATION TO FOOD AND THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY.** 2025. 46 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CUIABÁ, 2025.

ABSTRACT

The legal protection of children regarding alimony is a highly relevant topic in Brazilian law, especially as it is directly linked to the principle of human dignity, a cornerstone of the Democratic State of Law. The guarantee of alimony for children is established in the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent (ECA), and the Civil Code, reflecting the joint responsibility of parents and the State to ensure the child's basic needs and promote their physical, emotional, and social development. This theme is justified by the need to reaffirm and deepen the understanding of the legal mechanisms that safeguard children's rights to adequate nutrition during a particularly vulnerable stage of life. In this context, the following question arises: How does the Brazilian legal system effectively ensure the protection of the child in matters of alimony, in light of the principle of human dignity? The general objective of this study is to analyze how the right to alimony for children is addressed in Brazilian legislation and to what extent this protection enforces the constitutional principle of human dignity. The methodology adopted is descriptive and qualitative, based on a bibliographic review of relevant legal literature and legislation. It is concluded that, although there is a solid legal framework, the effectiveness of child alimony protection relies on the coordinated action of the judiciary, families, and the State. Raising public awareness about the importance of dignified nutrition as a fundamental aspect of child citizenship is essential.

Keywords: Alimony, Child, Dignity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DIREITO DE FAMÍLIA A CONTEXTUALIZAÇÃO DO OS ALIMENTOS.....	10
2.1 Conceito de alimentos no ordenamento jurídico	15
3. PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	19
3.1 O direito à alimentação e a perspectiva da proteção integral	21
3.2 A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968	25
3.3 Destituição do poder de família e a continuação da obrigação de prestar alimentos	27
4. DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	30
4.1 Do direito à alimentação	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

A proteção legal da criança em relação aos alimentos encontra-se firmemente respaldada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma das formas mais relevantes de garantir sua dignidade e bem-estar. O direito aos alimentos é uma necessidade básica, fundamental para assegurar a sobrevivência e o desenvolvimento integral da criança. Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, serve como um pilar para a construção de normas que assegurem a efetiva proteção infantil no que se refere à alimentação (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça esse compromisso ao dispor, em seu artigo 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais à criança e ao adolescente, incluindo a alimentação. Essa proteção prioritária é essencial para o pleno desenvolvimento físico, mental e social da criança, alinhando-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, que impõe a obrigação de garantir condições mínimas para que o indivíduo possa viver de forma digna (Brasil, 1990).

A prestação de alimentos não limita-se ao fornecimento de subsistência básica. O conceito envolve também a oferta de uma alimentação adequada e nutritiva, essencial para o desenvolvimento saudável da criança. Dessa forma, a legislação impõe uma obrigação tanto aos pais quanto ao Estado de garantir que a criança tenha acesso a alimentos de qualidade, que promovam seu crescimento e a protejam de condições adversas de saúde e desnutrição. Tal exigência vai além da mera provisão material, pois está conectada ao respeito e à promoção da dignidade humana (Silva; Almeida, 2023).

A obrigação alimentar por parte dos genitores, o sistema jurídico brasileiro prevê mecanismos eficazes para garantir o cumprimento desse dever. O não fornecimento dos alimentos necessários à criança pode acarretar sérias consequências, incluindo a prisão civil do devedor de alimentos, conforme previsto no Código de Processo Civil. Essa medida

reforça a importância que o legislador atribui ao direito alimentar infantil, tratando-o como uma prioridade inadiável para a proteção da dignidade da criança e assegurando sua sobrevivência (Brasil, 2015).

A proteção legal da criança no que se refere aos alimentos está enraizada no princípio da dignidade da pessoa humana. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio de normas constitucionais, infraconstitucionais e processuais, busca garantir que a criança tenha suas necessidades básicas atendidas, com vistas ao seu desenvolvimento integral. A alimentação, como um dos direitos fundamentais da criança, revela-se como um dever da família e do Estado, ambos corresponsáveis por assegurar as condições necessárias para a vida digna de cada ser humano em sua fase inicial de formação (Lima, 2023).

A questão dos alimentos é de suma importância para a garantia dos direitos fundamentais da criança, refletindo em seu desenvolvimento físico, emocional e social. A privação de alimentos não se resume apenas à falta de nutrientes, mas à exclusão da criança de condições básicas para o exercício de seus direitos, como saúde, educação, alimentação adequada, lazer e dignidade humana, que são assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Nesse processo, a família, a sociedade e o Estado possuem a responsabilidade de garantir a efetivação desses direitos. A ausência de assistência alimentícia pode desencadear uma série de consequências no desenvolvimento da criança, influenciando negativamente seu comportamento, habilidades cognitivas e até mesmo seu futuro papel enquanto cidadã na sociedade.

Portanto, o presente trabalho aprofunda a análise sobre os impactos jurídicos e sociais da falta de alimentos na vida da criança, questiona em que medida essa carência compromete sua dignidade humana, bem como a relevância da proteção integral garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, desenvolve uma discussão acerca da eficácia das medidas legais e sociais destinadas a assegurar os direitos da criança, bem como avaliar a responsabilidade das partes envolvidas na sua proteção.

Como a ausência dos alimentos (pensão alimentícia) impacta no desenvolvimento integral da criança, privando-a de direitos fundamentais previstos na Carta magna, e no que isso impacta acerca da dignidade humana?

Analisar o impacto que a carência dos alimentos (pensão alimentícia) no desenvolvimento integral da criança, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, e como a nós, como: família, sociedade e Estado. Já os objetivos específicos são: apresentar o impacto psicológico e sociais na vida e no desenvolvimento de uma criança carente de direitos básicos, como educação, boa alimentação, afeto e lazer; Verificar como a dignidade

da criança é afetada, a partir do momento que ela é privada de seus direitos; Avaliar o papel da família, sociedade e Estado na garantia dos direitos básicos.

A pesquisa será conduzida utilizando uma abordagem qualitativa e descritiva fundamental para a compreensão das complexas interações sociais relacionadas à alimentação infantil e seu impacto na dignidade humana. A pesquisa qualitativa é reconhecida por sua capacidade de explorar a profundidade das experiências individuais e coletivas, proporciona uma análise das vivências e percepções dos participantes.

De acordo com Minayo (2017), essa abordagem vai além dos dados quantitativos, oferece uma perspectiva interpretativa que considera o contexto e os significados atribuídos pelos envolvidos. Nesse sentido, a pesquisa não limitou-se à coleta de informações sobre práticas alimentares, mas buscou entender como essas práticas foram percebidas e vivenciadas por crianças, adolescentes e seus responsáveis.

A escolha do método qualitativo permitiu uma flexibilidade na coleta de dados, possibilitando ao pesquisador adaptar o foco conforme as informações obtidas nas fontes. Segundo Silva (2017), a pesquisa qualitativa se destaca por sua ênfase na subjetividade e no entendimento das realidades sociais em suas especificidades. Essa dinâmica contribuiu para a construção de um conhecimento que reflete sobre a importância dos alimentos na vida das crianças e no respeito à dignidade humana, considerando as múltiplas camadas de significados que envolvem o tema.

2. DIREITO DE FAMÍLIA A CONTEXTUALIZAÇÃO DO OS ALIMENTOS

A Constituição Federal e o Código Civil conceituam a família com base nas relações afetivas entre homem e mulher, independentemente da formalização por casamento. O Direito de Família, por sua vez, abrange um conjunto de normas, regras e princípios que regulamentam os direitos pessoais e patrimoniais decorrentes das relações afetivas e de parentesco. Nesse contexto, destacam-se os ensinamentos de Gonçalves (2017, p, 22):

Já foi afirmado, com propriedade, que a família é uma realidade sociológica e representa a base do Estado, sendo o núcleo essencial sobre o qual se estrutura toda a organização social. Independentemente da perspectiva adotada, a família é vista como uma instituição indispensável e protegida, recebendo ampla tutela estatal. Tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil fazem referência à família e estabelecem suas diretrizes, sem, contudo, oferecer uma definição exata, uma vez que seu conceito não é uniforme nem no direito nem na sociologia. No próprio ordenamento jurídico, sua natureza e abrangência podem variar conforme o ramo do direito considerado.

Dentro desse contexto, este capítulo apresentará uma breve análise sobre alguns dos princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Além disso, abordará, de forma concisa, o tema dos alimentos, explorando seu conceito e características, destacando seu caráter personalíssimo, imprescritível e indispensável. Também será discutido o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, que fundamenta a definição do valor da verba alimentar.

Os princípios desempenham um papel essencial tanto como base para o desenvolvimento do sistema jurídico quanto aos critérios para a interpretação e aplicação do direito. Eles, sejam expressamente previstos na legislação ou não, orientam a concretização do direito nos casos específicos. Além disso, carregam valores que exigem uma análise cuidadosa do ordenamento jurídico, funcionando como "mandamentos de otimização", ou

seja, diretrizes fundamentais para a interpretação e aplicação do Direito, conforme descrito por Alexy (2008, p. 90).

Os princípios, portanto, são considerados mandamentos de otimização, caracterizados pela possibilidade de serem satisfeitos em diferentes graus. Além disso, a extensão de sua aplicação não depende apenas das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas, as quais são delimitadas pelo conflito entre princípios e regras.

Necessário destacar, também, os ensinamentos de Agra, Bonavides e Miranda (2009, p. 47):

É fundamental ressaltar que os princípios são normas jurídicas de aplicação obrigatória, devendo ser interpretados conforme o caso concreto para adquirirem maior densidade normativa. Dessa forma, desdobram-se em regras específicas, permitindo a resolução de conflitos e a garantia de direitos. Além disso, devido à sua amplitude regulatória, os princípios abrangem um maior número de situações, diferenciando-se das regras, que possuem aplicação mais restrita, regulando casos específicos, enquanto os princípios têm alcance mais abrangente e geral.

Fachin (2003, p. 39) destaca que o direito vai além do novo Código Civil, pois os princípios constitucionais transcendem as normas codificadas, permitindo que a interpretação jurídica das relações familiares no século XXI encontre respaldo e orientação nesses princípios.

As transformações ocorridas na estrutura familiar contemporânea trouxeram mudanças expressivas nas legislações vigentes, como na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros diplomas legais.

Com essas mudanças, surgiram novas configurações familiares, fundamentadas essencialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Assim, a preferência por laços de sangue e patrimônios foi superada, dando espaço ao reconhecimento dos vínculos afetivos como base das relações familiares (PEREIRA, 2017).

Dessa forma, os valores que compõem os direitos fundamentais e regem as relações familiares são considerados princípios jurídicos, devidamente garantidos pela Constituição e por normas infraconstitucionais (Pereira, 2017).

Nesse contexto, Dias (2014, p. 60) ressalta:

Os princípios constitucionais, frequentemente chamados de "leis das leis", deixaram de ser meras diretrizes para o ordenamento jurídico infraconstitucional, passando a ter força normativa própria. [...] Eles se tornaram essenciais para a busca pela justiça, não se limitando a uma função meramente suplementar. Com isso, passaram a ter aplicação direta e incorporaram-se ao sistema jurídico vigente, estabelecendo uma nova base de valores e deixando para trás a posição secundária que antes ocupavam.

É essencial analisar, ainda que de forma resumida, alguns dos princípios fundamentais que orientam o Direito de Família, a fim de compreender sua relevância e alcance. Dentre eles, destacam-se o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), o princípio da solidariedade familiar (art. 3º, inciso I, CF/88) e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 3º do Decreto nº 99.710/90).

A dignidade da pessoa humana ocupa posição central na hierarquia dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, Dias (2014, p. 65) destaca que esse princípio é a base do Estado Democrático de Direito, sendo expressamente previsto no primeiro artigo da Constituição Federal. A crescente atenção aos direitos humanos e à promoção da paz global levou o legislador constituinte a consolidar esse princípio como um valor essencial da ordem constitucional.

Sendo um princípio de caráter universal, a dignidade da pessoa humana fundamenta outros valores essenciais, como: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade (DIAS, 2014). No contexto do Direito de Família, a Constituição Federal, em seu artigo 226, §7º, estabelece que a estrutura familiar deve estar alicerçada nesse princípio.

Além disso, o artigo 227 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, assegurando-lhes vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Também prevê a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, considerando que esses direitos são essenciais para uma vida digna, especialmente durante o período de crescimento, desenvolvimento e formação da personalidade. Nesse sentido, Lôbo (2014, p. 55) afirma:

Na estrutura da família patriarcal, a cidadania plena era concentrada na figura do chefe de família, que detinha direitos negados aos demais membros, como mulheres e filhos. Nessas circunstâncias, a dignidade humana não era igualmente garantida a todos, permitindo-se situações de submissão e abusos contra os mais vulneráveis.

Atualmente, busca-se equilibrar as esferas pública e privada por meio da garantia do pleno desenvolvimento da dignidade dos indivíduos que compõem a família. No entanto, essa realidade ainda enfrenta desafios, sobretudo no que se refere à proteção das crianças, que frequentemente são vítimas de violações de direitos.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, representa essa mudança de perspectiva ao estabelecer um conjunto específico de direitos fundamentais para as crianças, garantindo-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, prevê sua proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse conjunto de direitos não se aplica apenas às obrigações do Estado, da sociedade ou de terceiros, mas também a cada integrante da própria família, evidenciando uma significativa mudança de paradigma na forma como a infância deve ser protegida e valorizada.

No mesmo sentido, argumenta Aguiar Júnior (2004, p. 361-362):

À medida que se aprofunda a compreensão do conceito de dignidade da pessoa humana e se desenvolvem os direitos da personalidade, torna-se mais evidente a identificação das situações em que esses direitos são violados, ampliando-se, assim, as possibilidades de reconhecimento do dano.

Essa percepção é particularmente relevante no âmbito do Direito de Família, pois a família representa a estrutura social mais fundamental da qual o indivíduo faz parte. Historicamente, a preservação da instituição familiar muitas vezes ocorreu em detrimento dos interesses individuais de seus membros. Contudo, com a valorização dos direitos da personalidade, reforça-se a necessidade de equilibrar a proteção da família com a garantia dos direitos e do bem-estar de cada indivíduo que a compõe.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou por mudanças significativas, priorizando a valorização do indivíduo e o respeito às particularidades de cada membro da família. Nesse contexto, todos os cidadãos passaram a ser protegidos pelo Estado Democrático de Direito, garantindo-lhes direitos fundamentais dentro do núcleo familiar.

O ser humano é a peça central da organização estatal, e, por essa razão, o princípio da dignidade da pessoa humana se torna o fundamento essencial das relações familiares e de suas particularidades jurídicas. Nesse sentido, Piovesan (2014, p. 92) destaca:

O valor da dignidade da pessoa humana constitui a base fundamental sobre a qual se estrutura todo o ordenamento jurídico, sendo tanto o ponto de partida quanto o objetivo final na interpretação das normas. Dessa forma, a dignidade humana se consolida como um superprincípio, servindo de diretriz essencial para a construção e aplicação do Direito.

O princípio da solidariedade, estabelecido no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, define como objetivo essencial da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Dessa forma, a solidariedade transcende uma mera noção ética ou moral, adquirindo o status de princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, Oliveira (2024, p. 27) esclarece:

Dessa forma, torna-se evidente, mesmo por uma interpretação literal, que a solidariedade é um dos pilares fundamentais da República. Todas as medidas adotadas pelo Estado, bem como, em certa medida, aquelas dos indivíduos – considerando a crescente constitucionalização do direito privado –, devem estar alinhadas ou relacionadas a esses objetivos essenciais. A essencialidade de uma norma, nesse contexto, nada mais é do que o reconhecimento de seu caráter indispensável dentro do ordenamento jurídico.

No entanto, Lôbo (2013, p. 55) adverte que é fundamental não confundir o princípio da solidariedade presente no Direito das Obrigações com aquele previsto na Constituição Federal. Enquanto no âmbito das obrigações a solidariedade está associada à responsabilidade conjunta entre os envolvidos em determinada relação jurídica, no contexto constitucional, a solidariedade assume um caráter mais amplo, funcionando como um fundamento essencial para a construção de uma sociedade mais justa, equilibrada e harmoniosa.

O conceito de solidariedade, originalmente presente no Corpus Juris Civilis, estava restrito ao direito privado, especificamente no âmbito das obrigações. Nessa perspectiva, a solidariedade se manifestava de duas formas: ativa, quando um dos credores poderia exigir do devedor o pagamento total da dívida, e passiva, quando um dos devedores poderia ser compelido a quitar a obrigação integralmente. Esse entendimento refletia a individualização de créditos ou débitos compartilhados. Desde a antiguidade, a expressão latina *in solidum* já era utilizada para indicar a totalidade de uma obrigação. No entanto, embora a ideia de solidariedade tenha raízes antigas, o termo só passou a ser empregado na linguagem jurídica a partir do século XVII, expandindo-se posteriormente para o uso comum. Importante ressaltar que essa noção restrita de solidariedade difere do princípio fundamental consagrado nas Constituições sociais do século XX, cujo desenvolvimento teórico no âmbito jurídico é relativamente recente.

O princípio da solidariedade fundamenta-se em preceitos éticos, baseando-se na reciprocidade, fraternidade e na busca pelo bem-estar coletivo. No âmbito do Direito de Família, esse princípio, previsto nos artigos 226, 227 e 229 da Constituição Federal, está diretamente relacionado ao dever de respeito e auxílio mútuo entre os membros da família. Sua aplicação se estende às dimensões patrimoniais, psicológicas e afetivas, garantindo a proteção e o bem-estar de todos os envolvidos. Nesse contexto, Dias (2014, p. 69) ressalta:

Ao estabelecer obrigações recíprocas entre os membros da família, o princípio da solidariedade contribui para aliviar o Estado da responsabilidade exclusiva de garantir todos os direitos assegurados constitucionalmente aos cidadãos. Isso fica evidente, especialmente no que diz respeito às crianças e adolescentes, para os quais a Constituição Federal, no artigo 227, determina que a família tem a obrigação primária de assegurar seus direitos, seguida pela sociedade e, por último, pelo Estado. Nesse sentido, o dever dos pais de prestar assistência aos filhos decorre diretamente desse princípio, conforme disposto no artigo 229 da Constituição Federal.

É importante destacar a estreita relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade, uma vez que ambos têm como objetivo promover uma vida digna, bem como garantir a justiça e a paz social. Nesse sentido, Costa Filho (2017, p. 72) menciona:

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, mantém estreita relação com o princípio da solidariedade. Isso porque o

desenvolvimento integral do indivíduo depende de um ambiente propício, que garanta tanto condições materiais quanto existenciais, sendo a família o alicerce desse cenário. O dever de educar, a convivência familiar e comunitária, além da assistência moral e educacional, são expressões do princípio da solidariedade nas relações familiares. No entanto, ainda que esses deveres tenham natureza personalíssima e não possam ser exigidos coercitivamente devido à proibição de penas corporais no direito brasileiro, seu descumprimento está sujeito à regulamentação pelo Direito de Família, podendo gerar responsabilização jurídica.

Além disso, para compreender o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, é essencial primeiro analisar a natureza dessa expressão. Nesse sentido, Colucci (2014, p. 07) explica:

O Princípio do Melhor Interesse da Criança tem suas raízes no instituto inglês *parens patriae*, cujo propósito era garantir a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com o tempo, essa tutela foi segmentada entre a proteção de indivíduos com transtornos mentais e a proteção infantil, sendo esta última desenvolvida até consolidar-se no princípio do *best interest of the child*.

Após sua incorporação ao Direito Inglês, o *best interest* foi introduzido na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, encontrando respaldo no artigo 5º do antigo Código de Menores no Brasil. Atualmente, o princípio do melhor interesse é considerado um fundamento essencial dentro dos direitos fundamentais.

Colucci (2014, p. 09) destaca que “entende-se, porém, ser tal classificação despicienda, já que o que importa é que se garanta, de fato, que o interesse de crianças e adolescentes esteja sendo adimplido em cada caso que se apresente”. Isso demonstra que trata-se de um princípio de aplicação ampla, sendo impossível prever todos os cenários concretos em que poderá ser utilizado, visto que crianças e adolescentes são a parte mais vulnerável dentro das relações familiares.

Morais (2006, p. 117) complementa ao afirmar que “não se trata de conceito fechado, definido e acabado. Relaciona-se diretamente com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República e 'alicerce da ordem jurídica democrática’”.

Na legislação vigente, esse princípio encontra suporte principalmente no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos determinando os deveres da família, da sociedade e do Estado na proteção de crianças e adolescentes. Devido à sua condição de vulnerabilidade, torna-se essencial garantir-lhes direitos e proteção jurídica para resguardar seu melhor interesse.

2.1 Conceito de Alimentos no ordenamento jurídico

No âmbito jurídico, os alimentos são caracterizados como prestações periódicas, podendo ser fornecidos em dinheiro ou *in natura*, essenciais para garantir a subsistência de um indivíduo dentro do núcleo familiar que, por diversos motivos, não consegue prover sua própria manutenção.

Fica evidente, portanto, que a obrigação alimentar está intrinsecamente ligada ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Cahali (2004) define alimentos como “prestações devidas, feitas para que quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)”. Dessa forma, a prestação alimentícia deve englobar todos os recursos fundamentais para garantir a sobrevivência e qualidade de vida do indivíduo, assegurando-lhe uma existência digna.

A obrigação alimentar é recíproca entre ascendentes e descendentes e, em alguns casos específicos, pode ser estendida a ex-cônjuges. O artigo 1.694 do Código Civil estabelece que parentes, cônjuges ou companheiros têm o direito de pleitear entre si os alimentos necessários à sua subsistência, observando sempre as condições financeiras e sociais das partes envolvidas.

O artigo 1.694 do Código Civil prevê que parentes, cônjuges ou companheiros podem requerer entre si os alimentos necessários para manter um padrão de vida condizente com sua condição social, abrangendo também as despesas essenciais à sua educação.

Nesse condão destaca-se os ensinamentos de Lôbo (2014, p. 336):

No âmbito do Direito de Família, os alimentos correspondem a valores, bens ou serviços destinados a suprir as necessidades essenciais de uma pessoa que, devido ao vínculo de parentesco, não consegue prover sua própria subsistência por meio de trabalho ou rendimentos próprios. Esses alimentos podem ser concedidos em dinheiro, conhecidos como pensão alimentícia, ou *in natura*, como a disponibilização de um imóvel para moradia ou de itens para consumo. O cumprimento dessa obrigação pode ocorrer de forma direta, mediante pagamento em dinheiro, ou indireta, por meio da quitação de despesas como mensalidades escolares, academias ou clubes.

O dever de prestação alimentícia no Brasil permanece vigente até que o adolescente conclua seus estudos. Isso deve-se ao fato de que, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 2º), tanto a família quanto o Estado têm a responsabilidade de assegurar a educação, fundamentada nos princípios de liberdade e solidariedade humana. O objetivo é garantir o pleno desenvolvimento do jovem, preparando-o para o exercício da cidadania e para sua inserção no mercado de trabalho.

A obrigação alimentar possui diversas particularidades que a diferenciam de outras obrigações no direito civil. No entanto, por estar diretamente relacionada ao direito à vida, exige uma atenção especial. Dentre suas principais características, destaca-se sua natureza personalíssima. Isso significa que o dever de prestar alimentos está vinculado exclusivamente ao indivíduo, sendo, em regra, determinado *intuitu personae*, ou seja, com base na relação específica entre as partes envolvidas. Seu propósito é assegurar a subsistência do beneficiário, tornando-se, portanto, intransferível.

Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2010, p. 670) ressaltam: “prova cabal dessa natureza personalíssima é o fato de que os alimentos são fixados levando em conta as peculiaridades da situação do credor e do devedor, consideradas as suas circunstâncias pessoais”.

Outra característica fundamental da obrigação alimentar é a imprescritibilidade. O direito de solicitar alimentos não se extingue com o tempo, permitindo que a pessoa necessitada busque esse amparo a qualquer momento. Conforme explicam Farias e Rosenvald (2010, p. 674):

Os alimentos têm a finalidade de garantir a subsistência do beneficiário tanto no presente quanto no futuro. Dessa forma, não há um prazo determinado para sua extinção. O direito de requerer judicialmente a fixação da pensão alimentícia pode ser exercido a qualquer momento, desde que preenchidos os requisitos legais, sem que haja a incidência de qualquer prazo prescricional.

A Lei nº 5.478/68, que regula a ação de alimentos, estabelece em seu artigo 23 que a prescrição incide apenas sobre as parcelas mensais, sem afetar o direito aos alimentos em si. No entanto, conforme o artigo 206, §2º do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança de prestações alimentícias já fixadas e não pagas é de dois anos, contados a partir do vencimento de cada parcela inadimplida, desde que não tenha sido executada pelo credor.

Além disso, destaca-se o princípio da Incompensabilidade. De acordo com o artigo 1.707 do Código Civil, os alimentos não podem ser objeto de compensação. Isso significa que, uma vez estipulados para pagamento em dinheiro, não podem ser substituídos, pois possuem caráter essencial e irrenunciável.

O montante fixado para a pensão alimentícia é calculado com base nas necessidades e despesas mensais do beneficiário, sendo essencial para sua subsistência. Dessa forma, não pode ser reduzido ou compensado, uma vez que tais despesas não podem ser planejadas levando em conta eventuais abatimentos no valor da obrigação alimentar. Nesse contexto, Madaleno (2018, p. 22) esclarece:

Permitir a compensação da pensão alimentícia significaria conceder ao devedor o poder de influenciar, de maneira indireta, a gestão da vida e dos interesses dos alimentandos, que geralmente são representados pela ex-cônjuge ou exclusivamente pelos filhos. Essa possibilidade comprometeria a autonomia financeira dos credores dos alimentos, restringindo sua liberdade na administração das necessidades essenciais, além de permitir uma intervenção indevida na autoridade do responsável pela guarda dos filhos.

Dessa forma, o alimentante não pode deduzir do valor da pensão despesas realizadas espontaneamente, como a compra de roupas, brinquedos ou mantimentos, para justificar o não pagamento da obrigação alimentar estipulada judicialmente. Esse entendimento é ainda mais evidente quando a pensão é fixada em um montante específico e deve ser paga regularmente, sendo sua compensação mais difícil quando há desconto direto em folha de pagamento.

Assim argumenta Rizzardo (2014, p. 47):

A pensão alimentícia corresponde ao valor necessário para garantir a subsistência dos alimentandos no período específico em que é paga. Esse é o princípio que rege sua fixação. Caso se tratasse de uma obrigação civil comum, a compensação poderia ser aceita. No entanto, no contexto dos alimentos, deve-se considerar que qualquer abatimento pode resultar na insuficiência do montante destinado à manutenção mensal do beneficiário.

O valor excedente eventualmente pago em meses anteriores não justifica a redução posterior da pensão, pois não se pode impor ao alimentando a responsabilidade de administrar os recursos de forma a prever possíveis cortes futuros. O sustento deve ser garantido de maneira contínua e previsível, sem exigir que o beneficiário reserve parte do valor recebido para cobrir eventuais compensações.

Conforme já exposto, a obrigação alimentar está prevista em lei, sendo sua fixação baseada no princípio do binômio necessidade-possibilidade, amplamente aceito por diversos doutrinadores. No entanto, é fundamental considerar um terceiro elemento, formando o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

O §1º do artigo 1.694 do Código Civil estabelece que a definição dos alimentos deve levar em conta tanto as necessidades daquele que os solicita quanto as possibilidades financeiras de quem os fornecerá. Assim, ao determinar o valor da pensão, é imprescindível observar esse trinômio, pois o montante a ser estipulado deve ser proporcional às condições do alimentado e do alimentante. Além disso, esse valor não é fixo e pode ser revisto caso ocorra uma mudança significativa na situação de qualquer das partes.

3. PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Assim como qualquer ser humano, crianças e adolescentes possuem direitos naturais, além dos direitos previstos em legislações nacionais, na Constituição e em declarações e tratados internacionais. Considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, torna-se necessária a criação de documentos e instrumentos específicos para garantir sua proteção integral. Tais instrumentos existem em âmbitos mundial, interamericano e nacional, sendo brevemente delineados neste trabalho (Delgado; Delgado, 2018).

O reconhecimento dos direitos da criança no cenário internacional ocorreu com a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, em 1924. Este documento não detalha direitos propriamente ditos, mas apresenta princípios fundamentais, como o desenvolvimento material e espiritual, a assistência em situações de fome, doença, incapacidade, orfandade e abandono, a capacitação para a vida, a proteção contra qualquer forma de exploração e a convivência em uma cultura de fraternidade (Organização das Nações Unidas, 1924).

O direito à alimentação é relevante para garantir o pleno exercício do direito à vida e à saúde de qualquer pessoa. Em razão da imaturidade física e mental da criança, que demanda cuidados especiais, a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, destaca que as crianças possuem o direito à alimentação adequada. Esse direito é reafirmado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que estabelece a necessidade de combater a desnutrição por meio do fornecimento de alimentos nutritivos e água potável, como medida fundamental para assegurar às crianças o mais alto nível possível de saúde (Organização das Nações Unidas, 1989).

Conforme a Convenção das Nações Unidas (1989), há uma importância de garantir que crianças, pais e a sociedade em geral sejam informados sobre os princípios básicos de

saúde e nutrição infantil, os benefícios da amamentação, a higiene e o saneamento ambiental, como forma de promover o bem-estar infantil.

No âmbito interamericano, a proteção dos direitos da criança é reforçada pela Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969. Seu artigo 19 estabelece que toda criança tem direito às medidas de proteção adequadas à sua condição, que devem ser providas pela família, pela sociedade e pelo Estado. A partir dessa convenção, a OEA adotou diversas resoluções e protocolos que reafirmam o compromisso com a proteção integral da criança (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2012). No Brasil, a alimentação foi reconhecida como um direito fundamental com a Emenda Constitucional 64/2010, que a incluiu no artigo 6º da Constituição Federal, dentro do rol dos direitos sociais.

O ponto máximo da proteção dos direitos da criança e do adolescente na Constituição Federal encontra-se no artigo 227. Esse dispositivo atribui ao Estado, à sociedade e à família a responsabilidade de garantir o cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes, além de protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Esse artigo também reconhece como direitos fundamentais da criança a alimentação e a dignidade, entre outros de igual importância. Além disso, permite que organizações não governamentais atuem, junto ao Estado, na promoção de programas de assistência integral à saúde infantil, contemplando medidas específicas para a promoção dos direitos de crianças com deficiência e da primeira infância (Brasil, 1988).

Em consonância com a Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) estabelece que o direito à alimentação deve ser garantido pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo Poder Público. O ECA também dispõe que o Poder Público, assim como empregadores e instituições, deve fornecer condições adequadas para o aleitamento materno (Brasil, 1990).

Esse direito é assegurado, inclusive, aos filhos de mães que cumprem penas de privação de liberdade, tanto em cumprimento ao ECA, quanto ao artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal. A criança pode permanecer com a mãe até os seis meses de vida, a fim de garantir o período de amamentação exclusiva, respeitando o princípio constitucional de que a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado e assegurando a igualdade de tratamento entre os filhos (Brasil, 1990; Brasil, 1988).

A promoção do aleitamento materno também está refletida na legislação, como na Lei nº 11.770/2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã. Esse programa permite a

prorrogação da licença-maternidade para seis meses, mediante incentivo fiscal, e alterou a Lei nº 8.212, de 1991, garantindo esse direito às trabalhadoras da Administração Pública (Brasil, 2008).

O ECA estabelece a necessidade de garantir a alimentação adequada pré e pós-natal para a mãe (artigo 8º, parágrafo 3º), reconhecendo que o direito à alimentação infantil está diretamente vinculado à efetivação desse direito para a gestante e a lactante. Crianças e adolescentes possuem o direito à alimentação, visto que são sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e estão sob a proteção integral, conforme disposto em seu artigo 3º (Brasil, 1990).

3.1 O direito à alimentação e a perspectiva da proteção integral

No Brasil e no mundo, o reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento foi um processo histórico gradual, marcado pelo afastamento da visão que os considerava adultos em miniatura. Esse avanço também foi progressivo no reconhecimento de que essa categoria é composta por sujeitos de direitos, exigindo uma abordagem mais cuidadosa e específica (Pereira, 2008).

Com o intuito de superar as consequências do período da ditadura militar, a Constituição Federal de 1988 representa o marco do estado democrático de direito no Brasil, assumindo um compromisso com a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e os direitos fundamentais. Foi a primeira Constituição brasileira a adotar a Teoria da Proteção Integral como base para garantir os direitos da criança e do adolescente, em conformidade com a sua condição de pessoas em desenvolvimento, conforme preconizado por documentos internacionais. No artigo 5º, é assegurado que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, abrangendo crianças e adolescentes sob a proteção de todas as garantias e direitos previstos na Carta Magna.

No Brasil, a Teoria da Proteção Integral é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990. A partir dessa teoria, a família, a sociedade e o Estado são corresponsáveis por garantir a efetividade dos direitos da criança e do adolescente, que englobam tanto os direitos específicos para pessoas em desenvolvimento quanto aqueles inerentes a qualquer ser humano, dentro da esfera dos direitos fundamentais e dos direitos humanos (Neto et al., 2017).

A Teoria da Proteção Integral considera todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, aplicando seus princípios, valores e regras no ordenamento jurídico brasileiro para

garantir a proteção desses direitos. Sua aplicação vai além do campo jurídico, envolvendo também aspectos sociais, políticos e morais, de modo que todos os setores da sociedade são responsáveis por sua efetivação. A teoria é guiada por uma tríade de princípios fundamentais: o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, o Princípio da Prioridade Absoluta e o Princípio do Interesse Superior da Criança.

O Princípio da Proteção Integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, é o mais abrangente e fundamental dos direitos da criança e do adolescente. Ele fundamenta o ECA, conforme estabelecido nos artigos 1º e 3º desse estatuto (BRASIL, 1990), servindo como base para as ações do Estado, que incluem intervenções como a oferta de saúde pública por meio do SUS, programas de assistência social como o Bolsa Família e a merenda escolar em instituições públicas. Essas medidas visam garantir a prioridade na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

O Princípio da Prioridade Absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, assegura que crianças e adolescentes tenham prioridade nas ações do Estado, da sociedade, da comunidade e da família. Implica que a efetivação dos seus direitos deve ser priorizada em todas as áreas de atuação desses entes (Brasil, 1988). Essa prioridade não limita-se ao socorro, proteção, atendimento, destinação de recursos públicos e à formulação de políticas públicas, como definido no parágrafo único do artigo 4º do ECA (Brasil, 1990). Também envolve a primazia na efetivação dos direitos próprios à condição de criança ou adolescente, além dos direitos fundamentais. Evidenciado na primeira parte do artigo 3º do ECA, que estabelece que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral".

O Princípio do Melhor Interesse da Criança, ou Princípio do Interesse Superior da Criança, está previsto no artigo 100, inciso IV do ECA, relacionado às medidas de proteção. Apesar de sua previsão específica, esse princípio é aplicável a todas as crianças e adolescentes, pois está implícito tanto na Constituição Federal quanto no ECA, conforme os seus fundamentos, garantias e valores, principalmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana. Além disso, o princípio é mencionado expressamente no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Organização das Nações Unidas, 1989).

Após a exposição desses três princípios essenciais, é relevante destacar outros princípios que influenciam o direito à alimentação de crianças e adolescentes. O primeiro é o Princípio da Descentralização Político-Administrativa, estabelecido no artigo 204, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a autonomia das três entidades políticas União, Estados e

Municípios – que devem atuar dentro de suas competências (Brasil, 1988). Ele também prevê a responsabilidade dessas entidades em agir de forma articulada, especialmente em ações relacionadas aos direitos da criança e do adolescente, aplicando-se igualmente aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como a todos os cidadãos (Neto et al, 2017).

O Princípio da Participação Política e Controle Social envolve a participação organizada da sociedade na criação e reivindicação de políticas públicas e sociais, principalmente através da criação de Conselhos Gestores de Políticas Públicas e mecanismos de participação direta (Brasil, 2010). No contexto dos direitos da criança e do adolescente, essa participação é amplamente promovida pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (Neto et al., 2017).

O Princípio da Ênfase nas Políticas Sociais Básicas é garantido através do Princípio da Intersetorialidade e do Trabalho em Rede. Esse princípio reconhece que a criação e implementação de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes, protegidos pelo Princípio da Prioridade Absoluta, devem ser realizadas de forma integrada entre diferentes setores, sem afastar a principal responsabilidade do Estado (Brasil, 2010).

Esses princípios integram a Teoria da Proteção Integral, e sua aplicação enfrenta desafios diante das desigualdades sociais do país. Apesar de haver inúmeras iniciativas do poder público e de organizações sociais e religiosas para efetivá-los, as omissões de alguns responsáveis ainda impedem o pleno respeito à Teoria da Proteção Integral e aos direitos da criança e do adolescente.

A alimentação adequada para crianças e adolescentes vai além de simplesmente fornecer alimentos. Ela implica garantir nutrição apropriada com alimentos suficientes, saudáveis, seguros e de boa qualidade. Isso inclui o incentivo à amamentação, o prazer de experimentar diferentes tipos de alimentos e o respeito às tradições culturais das quais a criança e o adolescente fazem parte. Uma alimentação adequada contribui para a cidadania, qualidade de vida e harmonia com o meio ambiente.

Para que o direito à alimentação adequada seja plenamente garantido, é fundamental assegurar a segurança alimentar. Segundo a FAO, essa segurança se caracteriza quando todas as pessoas, em qualquer momento, têm acesso físico e econômico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos, capazes de atender às suas necessidades dietéticas e promover uma vida ativa e saudável (Oliveira, 2024)

Conforme Oliveira (2024), a segurança alimentar é tanto uma responsabilidade do Estado quanto da sociedade. A sua ausência resulta em insegurança alimentar pode ocorrer devido à indisponibilidade de alimentos, falta de poder aquisitivo ou ao uso inadequado dos

alimentos disponíveis para a família. O direito à alimentação vai muito além de simplesmente ter algo para comer. Esse direito não é exercido de maneira plena quando a pessoa consome alimentos de baixa qualidade ou em quantidade insuficiente, quando não sabe se conseguirá realizar a próxima refeição, quando precisa abrir mão de outras necessidades essenciais para se alimentar ou, passar por situações degradantes, como trabalho infantil, escravidão, prostituição, ou até mesmo recorrer ao lixo ou mendicância para obter comida.

O direito à alimentação é um componente essencial dos direitos humanos e está intrinsecamente ligado à dignidade e ao desenvolvimento integral dos indivíduos. De acordo com a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 6º, a alimentação é um direito social fundamental, que deve ser garantido pelo Estado e pela sociedade. A proteção integral do direito à alimentação implica em garantir o acesso aos alimentos, em assegurar que estes sejam adequados, suficientes e que respeitem a cultura alimentar das pessoas, promovendo a saúde e o bem-estar (Oliveira, 2024).

A perspectiva da proteção integral considera a alimentação como um direito que deve ser assegurado a todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2020) destaca que a falta de acesso a alimentos adequados afeta a saúde física, o desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças. Esse entendimento reforça a necessidade de políticas públicas que garantam a segurança alimentar e nutricional, para populações vulneráveis (Oliveira, 2024).

Segundo Santos (2019), a alimentação adequada é um pré-requisito para o aprendizado efetivo nas escolas. Quando as crianças não têm acesso a uma alimentação nutritiva, suas capacidades de concentração e aprendizado são comprometidas, afetando seu desempenho escolar e suas oportunidades futuras. A abordagem integral implica em ações intersetoriais que promovam a articulação entre os diversos direitos.

A proteção integral do direito à alimentação requer a promoção de práticas alimentares sustentáveis e a valorização da agricultura familiar. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) (2021) enfatiza que o fortalecimento da agricultura familiar é fundamental para garantir a segurança alimentar, promover a economia local e preservar a biodiversidade. Ao apoiar esses agricultores, o Estado contribui para a sustentabilidade dos sistemas alimentares e para o fortalecimento da identidade cultural das comunidades.

De acordo com Lima (2020), o Brasil possui um histórico de programas sociais voltados para a segurança alimentar, como o Programa Bolsa Família e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. É preciso que esses programas sejam avaliados e

aprimorados, garantindo que cheguem aos grupos mais necessitados, principalmente em tempos de crise econômica e sanitária.

3.2 A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968

A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, conhecida como Lei de Alimentos, trata dos procedimentos relacionados à ação de alimentos, estabelecendo as diretrizes para solicitação, concessão e revisão desse direito, além de definir os critérios para sua fixação e execução. A lei também aborda detalhadamente as consequências da inadimplência e sua relação com os laços familiares, sendo importante o que está disposto no Artigo 2º:

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe (Brasil, 1968).

O vínculo familiar constitui a base essencial da legislação que impõe a obrigação de cooperação entre seus membros. Essa obrigação pode se manifestar na prestação de alimentos, inclui alimentação e outros aspectos como entretenimento, vestuário, moradia, educação e saúde, todos integrando o patrimônio mínimo necessário para garantir uma vida digna e preservar a condição social e moral do beneficiário (Lima, 2023).

Esse entendimento é complementado pelo artigo 1.697 do Código Civil, que define a ordem de sucessão hereditária com base nos laços familiares. A prioridade é dada aos pais e filhos, seguida pelos ascendentes diretos, como avós e bisavós, e descendentes diretos, como filhos e netos. Na ausência destes, os parentes colaterais até o segundo grau, como irmãos, são convocados. A obrigação dos avós, chamada obrigação avoenga, surge quando é comprovada a incapacidade ou insuficiência de recursos dos pais, que são os devedores primários, conforme as exigências legais (Campos, 2015).

A Lei nº 5.478, sancionada em 25 de julho de 1968, é um marco legal fundamental no Brasil, estabelecendo diretrizes para a ação de alimentos e regulamentando questões relacionadas à obrigação alimentar. Essa legislação é um reflexo da busca por justiça social e do reconhecimento da importância da proteção aos direitos dos indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, como crianças e adolescentes. Segundo Carvalho (2012), essa lei para assegurar o direito à alimentação, um dos direitos humanos básicos.

Os artigos principais da Lei nº 5.478 delineiam os procedimentos legais necessários para a solicitação, concessão e revisão de alimentos. Esses artigos também definem os

critérios utilizados para a fixação e execução das obrigações alimentares. O conhecimento das normas que regem a matéria é vital para que os credores possam reivindicar seus direitos de forma adequada. A legislação alimentícia deve ser acessível e compreensível, a fim de que todos os cidadãos possam exercer seus direitos (Dias, 2014).

A lei aborda com precisão as consequências da inadimplência no cumprimento das obrigações alimentares. O Artigo 2º, por exemplo, estabelece que o credor deve se dirigir ao juiz competente, apresentando suas necessidades e comprovando o parentesco ou a obrigação de sustento. A existência do vínculo familiar é o fundamento central que origina a obrigação alimentar, refletindo a necessidade de cooperação entre os membros da família (Silva, 2018). De acordo com Fontenele e Oliveira (2024), a obrigação alimentar não se limita ao fornecimento de alimentos, mas se estende a outras necessidades essenciais, como moradia, saúde e educação, garantindo assim uma vida digna para o beneficiário.

Conforme Oliveira (2024), o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.697, complementa essa legislação ao estabelecer a ordem de sucessão hereditária com base nos laços familiares. A prioridade é dada a pais e filhos, seguida por ascendentes e descendentes, o que reafirma a importância dos vínculos familiares nas questões de direito. Para Martins (2019), essa ordem facilita a distribuição dos bens, também reforça a responsabilidade que cada membro da família tem em relação ao outro.

De acordo com Silva (2018), outro aspecto importante da Lei nº 5.478 é a possibilidade de revisão dos alimentos, permitindo que as necessidades do credor sejam ajustadas conforme a evolução de suas circunstâncias. Essa flexibilidade é essencial para assegurar que as necessidades alimentares do beneficiário sejam sempre atendidas, adaptando-se às mudanças na situação econômica e social das partes envolvidas.

Para Campos (2015), a obrigação alimentar também pode ser estendida aos avós, caso os genitores não possam cumprir com suas responsabilidades. Essa ampliação das responsabilidades alimentares reflete a dinâmica familiar contemporânea e a importância da rede de apoio que os avós podem oferecer na criação e sustentação dos netos.

Segundo Oliveira (2024), é importante ressaltar que a Lei nº 5.478 não apenas garante direitos, mas também impõe deveres aos credores. Assim, aqueles que solicitam alimentos devem estar cientes de suas responsabilidades e das consequências de sua inadimplência. Essa responsabilidade mútua é um elemento para o fortalecimento das relações familiares e para a construção de um ambiente social justo.

3.3 Destituição do poder de família e a continuação da obrigação de prestar alimentos

Conforme já exposto, enquanto a criança ou o adolescente não for inserido em uma nova família, os deveres e os laços familiares com os genitores permanecem. A sentença que decreta a destituição do poder familiar, na realidade, apenas afasta os pais desse poder.

O artigo 163, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a decisão judicial que suspende ou destitui o poder familiar deve ser averbada no registro de nascimento da criança ou do adolescente. Dessa forma, fica claro que não há uma ruptura definitiva dos vínculos parentais, pois o registro de nascimento dos filhos não é anulado. Assim, os deveres decorrentes desse vínculo continuam a existir.

Art. 163. O procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo responsabilidade do juiz, nos casos em que fique evidente a impossibilidade de manutenção do poder familiar, adotar medidas para preparar a criança ou o adolescente para sua inserção em uma nova família.

Parágrafo único. A decisão que determinar a perda ou a suspensão do poder familiar deverá ser registrada à margem do assento de nascimento da criança ou do adolescente. (BRASIL. 1990)

Já em relação ao art. 47, da Lei nº 8.069 de 1990, a adoção será deferida por sentença judicial, a qual determinará o cancelamento do registro original de nascimento da criança ou do adolescente, sendo lavrado um novo registro com os dados dos pais adotivos. Vejamos:

Art. 47. O vínculo da adoção estabelece-se por meio de sentença judicial, sendo registrado no cartório civil mediante mandado, cuja certidão não será fornecida.

§ 2º. O mandado judicial, que ficará arquivado, determina o cancelamento do registro original do adotado.

Art. 41. A adoção confere ao adotado a condição de filho, garantindo-lhe os mesmos direitos e deveres, incluindo os de sucessão, rompendo qualquer vínculo com os pais biológicos e seus parentes, exceto no que se refere aos impedimentos matrimoniais. (BRASIL. 1990)

Dessa forma, considerando que os laços parentais entre os genitores e a criança ou adolescente permanecem após a decisão judicial que determina a destituição do poder familiar, até que ocorra a inserção em uma nova família, é evidente que ainda subsistem deveres e responsabilidades por parte dos pais. Embora afastados do poder familiar, eles continuam a ser juridicamente reconhecidos como pais.

Nesse sentido, o artigo 33, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a concessão da guarda a terceiros não exclui o direito de visita dos genitores, assim como não extingue a obrigação de prestar alimentos, obrigação essa que perdura até o momento em que se inicia o processo de preparação da criança ou adolescente para adoção.

Art. 33. A guarda impõe ao responsável o dever de fornecer suporte material, moral e educacional à criança ou adolescente, garantindo-lhe, ainda, o direito de contestar interferências de terceiros, incluindo os próprios pais.

§ 4º Excetuando-se decisão judicial fundamentada em sentido contrário ou nos casos em que a medida visa à preparação para a adoção, a concessão da guarda a terceiros não restringe o direito de visita dos genitores, assim como mantém a obrigação de prestar alimentos, cuja regulamentação poderá ser solicitada pelo interessado ou pelo Ministério Público. (BRASIL. 1990)

No entanto, a Lei nº 5.478/68 trata detalhadamente sobre a obrigação alimentar. Em seu artigo 2º, estabelece que o credor deve comprovar apenas o vínculo de parentesco ou a obrigação legal de sustento por parte do devedor. Dessa forma, percebe-se que a obrigação de prestar alimentos está relacionada ao parentesco, e não mais ao poder familiar.

Nesse contexto, destaca-se o artigo 1.696 do Código Civil, que determina que o direito à pensão alimentícia é recíproco entre pais e filhos, estendendo-se a todos os ascendentes:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros." (Brasil. 2002)

Assim, evidencia-se que a obrigação de prestar alimentos decorre dos laços parentais e está alicerçada no princípio da solidariedade. Já o dever alimentar, ou dever de sustento, fundamenta-se no poder familiar que une pais e filhos. Sobre essa distinção, Madaleno (2018, p. 41) explica:

Porém, diferentemente do dever alimentar, a obrigação de prestar alimentos não está atrelada ao poder familiar, mas exclusivamente ao vínculo de parentesco. Essa distinção é reforçada pelo artigo 1.696 do Código Civil, que dispõe que o direito à pensão alimentícia é recíproco entre pais e filhos, estendendo-se também a todos os ascendentes.

Da mesma forma, Farias e Rosendal (2013, p. 782) afirmam que “[...] a fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária (CF, art. 3º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana (CF, art. 1º, III)”.

Em síntese, a destituição do poder familiar implica na extinção do dever de sustento, o qual está expressamente previsto na Constituição Federal. No entanto, a obrigação alimentar permanece, desde que seja comprovado o vínculo de parentesco entre as partes e a necessidade de quem requer os alimentos. Nesse contexto, também se destaca a lição de Dias (2007, p. 469).

Enquanto o filho estiver sujeito ao poder familiar, a obrigação alimentar decorre do dever de sustento. No entanto, a perda desse poder não exime o genitor da responsabilidade de prestar alimentos, uma vez que o vínculo de parentesco biológico permanece. Seria totalmente inadequado isentar o genitor do pagamento da pensão alimentícia ao filho quando a destituição do poder familiar ocorre, por exemplo, em razão de maus-tratos excessivos, abandono ou qualquer outra das situações previstas na legislação (CC, art. 1.638).

O inciso IX do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o princípio da responsabilidade parental, evidenciando que os pais possuem um dever fundamental e intransferível de cuidar e assistir seus filhos: “IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente.”

Por outro lado, é essencial ressaltar que a obrigação alimentar dos pais destituídos do poder familiar em relação aos filhos não tem caráter punitivo pelos atos que levaram à perda desse poder, nem busca eximir o Estado da responsabilidade de oferecer suporte financeiro à criança ou adolescente que se encontra em acolhimento institucional.

Caso o menor esteja sob os cuidados de familiares extensos, a obrigação de prestar alimentos por parte dos pais destituídos permanece, somando-se ao dever de sustento da pessoa que detém a guarda. A verdadeira penalidade pela prática de atos que justificam a perda do poder familiar é, precisamente, a destituição em si. Já a obrigação alimentar visa garantir condições de vida dignas, fundamentadas nos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando seu desenvolvimento saudável nos aspectos físico, psicológico e moral.

Além disso, conforme abordado no primeiro capítulo desta monografia, a definição do valor da pensão alimentícia deve sempre considerar, de maneira proporcional, tanto a necessidade de quem recebe quanto a capacidade financeira de quem paga.

4. DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Quando trata-se da temática da proteção integral, é comum que muitas pessoas acreditem, de forma equivocada, que pertence a um conceito recente, introduzido exclusivamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, há quem veja essa proteção como algo inalcançável e distante, como se fosse apenas uma ideia idealista.

De fato, uma parcela considerável da sociedade ainda enxerga o ECA como uma legislação utópica, repleta de diretrizes que, na prática, seriam quase impossíveis de implementar. O que essa parte da população não compreende é que, mesmo diante das dificuldades, é essencial seguir em frente, como quem caminha em direção ao horizonte: mesmo sem alcançá-lo, o mais importante é não parar. Apesar dos desafios, é fundamental manter a jornada, ainda que pareça improvável de ser concluída. (Oliveira. 2024)

Assim, cada avanço rumo às metas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente contribui significativamente para a redução da criminalidade e das desigualdades sociais, promovendo uma maior aproximação entre os atores envolvidos nesse processo.

É imprescindível, no entanto, transformar o cenário crítico em que ainda se encontram muitos menores, privados de esperança e de perspectivas, consequência de uma política voltada para si mesma, na qual o interesse pessoal prevalece, mesmo que isso represente prejuízos severos para as camadas mais vulneráveis da sociedade. (Oliveira. 2024)

Portanto, é necessário adotar uma nova perspectiva ao analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que a ideia de proteção integral não seja motivo de surpresa ou rejeição, considerando que esses direitos são fundamentais para o desenvolvimento físico, emocional e psicológico de crianças e adolescentes.

Essa forma de proteção, contudo, não é uma inovação, como já mencionado. Basta uma breve volta ao passado para perceber que tal cuidado já era presente no cotidiano de diversas famílias brasileiras, mesmo antes de haver uma exigência legal como a que o Estatuto atualmente impõe. Essa vivência era comum, por exemplo, na década de 1960,

quando várias comunidades já adotavam práticas de proteção, ainda que sob uma ótica diferente. (Oliveira. 2024)

Naquela época, alguns empresários se destacavam por adotarem uma postura distinta, voltada não apenas ao ganho financeiro, mas também ao bem-estar de seus funcionários e de suas famílias, refletindo positivamente na comunidade e na sociedade em geral. Havia, por parte desse grupo, uma preocupação genuína com as condições de vida dos trabalhadores, o que gerava, em troca, um comprometimento maior por parte desses empregados, que se tornavam defensores leais de seus empregadores.

Esse é, sem dúvida, o ideal almejado por muitas empresas atualmente, que seus colaboradores tornem-se parceiros engajados, defendendo os interesses da organização com determinação, buscando sempre maior produtividade e expansão. Contudo, é evidente que, na maioria das empresas de hoje, essa relação ainda está longe de se concretizar. Diferente disso, no passado, conforme já mencionado, essa era a realidade de muitas pessoas. (Oliveira. 2024)

Mas, o que tornava esses empresários distintos dos demais? Pode-se afirmar que eles adotavam uma visão semelhante à da “Proteção Integral” prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, embora aplicada ao contexto familiar. Incrivelmente, já na década de 1960, essa concepção era adotada por alguns, não como uma obrigação imposta pelo Estado, por iniciativa dos próprios empregadores, que posteriormente contavam com o apoio do poder público para dar continuidade a esse modelo.

É provável que aqueles que não vivenciaram essa realidade tenham dificuldade em compreendê-la. Então, como essa proteção era efetivada? A resposta é surpreendente: esses empresários demonstravam uma compreensão profunda da dinâmica social e econômica. Seu foco não era apenas o lucro imediato, mas sim a sustentabilidade desse lucro, mesmo que em menor escala, ao longo do tempo. Ou seja, havia uma clara preferência por ganhos duradouros, ainda que mais modestos. (Oliveira. 2024)

Como já mencionado, alguns empreendedores viam seus negócios sob uma ótica diferenciada, muito próxima da proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quando planejavam construir, por exemplo, uma fábrica, não se limitavam a erguer a estrutura física e contratar trabalhadores posteriormente. Compreendiam que isso, por si só, não garantiria o sucesso do empreendimento. Havia, assim, uma preocupação abrangente, uma visão mais ampla da realidade. Eles sabiam que, ao atrair a força de trabalho, também estariam envolvendo suas famílias, o que exigia atenção a uma série de fatores além do ambiente de trabalho.

Com essa perspectiva, o que se idealizava e de fato se concretizava era a edificação, paralelamente à fábrica, de um bairro residencial composto por moradias populares destinadas a acolher as famílias dos futuros funcionários. Esses trabalhadores, uma vez contratados com vínculo formal, tinham a oportunidade de adquirir sua casa própria por meio de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Com a estabilidade proporcionada pelo emprego e a proximidade entre trabalho e residência, o cotidiano tornava-se muito mais simples e funcional. (Oliveira. 2024)

No entanto, essa etapa representava apenas o início de um conjunto de ações implementadas por empresários que possuíam essa concepção ampliada de “proteção integral”. Havia um entendimento claro de que garantir apenas trabalho e moradia não bastava para assegurar o bem-estar dos empregados, nem para obter resultados produtivos expressivos a médio e longo prazos. Por isso, o cuidado se estendia às famílias dos trabalhadores, especialmente aos filhos, que igualmente demandavam atenção e suporte.

Com o intuito de atender a essas outras necessidades e fortalecer ainda mais o vínculo com seus colaboradores, o empresário oferecia um plano de saúde completo para toda a família, buscando proporcionar tranquilidade e melhores condições para o desempenho profissional. Entretanto, ele também compreendia que esse benefício, por si só, não era suficiente, pois era preciso garantir um local onde o convênio pudesse ser efetivamente utilizado. Assim, com a proposta de atender plenamente à questão da saúde, além da fábrica e do conjunto habitacional, o empreendedor promovia também a construção de um hospital, onde todos os empregados e seus dependentes pudessem receber atendimento médico completo através do plano oferecido. (Rizzardo. 2014)

Dessa maneira, os trabalhadores contavam com emprego, moradia e acesso à saúde. No entanto, o empreendedor sabia que esses elementos, por si só, não bastavam. Ciente de que essas famílias incluíam crianças e adolescentes, ele compreendia a importância de espaços adequados para recreação e prática esportiva aspectos fundamentais para o desenvolvimento infantil, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, o projeto contemplava também a construção de uma praça pública para o lazer familiar, além de um centro esportivo com campo de futebol, quadra poliesportiva e pista de caminhada, promovendo a convivência saudável e a integração familiar por meio do esporte e do lazer.

Reconhecendo ainda que a formação cultural era essencial, o empreendedor incluía em sua proposta a criação de um cinema, onde tanto adultos quanto crianças e adolescentes

poderiam assistir a filmes e apresentações teatrais, ampliando o acesso à cultura dentro da própria comunidade.

Com a oferta de trabalho, moradia, saúde, lazer, esporte e cultura, o projeto já abrangia uma ampla gama de necessidades. No entanto, sob a ótica da proteção integral, defendida pelo Estatuto, era preciso garantir que nenhuma área da vida das crianças e adolescentes ficasse desassistida. Por isso, o empreendedor também previa a construção de uma igreja no bairro, proporcionando um espaço para vivência religiosa e fortalecimento de valores, o que contribuía significativamente para a formação dos jovens. (Rizzardo. 2014)

Ainda assim, o plano não estava completo. Outros aspectos estruturais também eram considerados. Para garantir qualidade de vida e funcionalidade ao bairro, eram instalados serviços de infraestrutura como pavimentação, fornecimento de energia elétrica, rede de água e esgoto, além de transporte público.

Por fim, atento à importância da segurança para a estabilidade da comunidade, o empreendedor destinava espaço para a construção de um prédio onde seria instalada uma delegacia, possibilitando a atuação efetiva do Estado por meio do policiamento e assegurando um ambiente seguro e tranquilo para todos os moradores.

Mesmo com a oferta de emprego, moradia, serviços de saúde, espaços de lazer, esporte, cultura, infraestrutura urbana e segurança, ainda havia demandas a serem atendidas. Ciente disso, o empreendedor incluía em seu projeto a construção de prédios escolares, contando, mais uma vez, com o apoio do poder público para garantir o funcionamento das instituições. Assim, os filhos dos trabalhadores podiam ser matriculados em escolas próximas de casa, oferecendo-lhes acesso ao ensino fundamental e médio, o que beneficiava tanto as famílias quanto o próprio empreendimento, ao formar uma população mais instruída e preparada. (Rizzardo. 2014)

Mesmo com todos esses recursos à disposição habitação, saúde, lazer, esporte, cultura, infraestrutura, segurança e educação o empresário compreendia que o bairro ainda não estava completo. Com essa percepção, buscava trazer para a comunidade um supermercado do SESI, garantindo produtos de qualidade a preços acessíveis. Além disso, instalava comércios essenciais, como açougue, padaria, armazém, loja de tecidos a preço de custo, barbearia e outros estabelecimentos necessários para que os moradores tivessem suas necessidades cotidianas atendidas dentro do próprio bairro.

No entanto, mesmo diante dessa estrutura completa, algo ainda faltava: a projeção de um futuro profissional para os jovens. Pensando nisso, o empreendedor criou condições para que adolescentes tivessem acesso a cursos técnicos, ofertados pelo SENAI, proporcionando-

lhes formação profissional ainda durante a juventude. Esses cursos, além de atenderem às necessidades do próprio empreendimento, preparavam os adolescentes para ingressar no mercado de trabalho com uma profissão definida.

Com isso, a criança crescia em um ambiente familiar estruturado, desfrutando de moradia digna, saúde, lazer, práticas esportivas, vivência religiosa, cultura, segurança, acesso a bens de consumo, mobilidade urbana e, ao chegar à adolescência, ainda tinha a chance de se qualificar profissionalmente. Ao concluir o curso técnico, já encontrava uma vaga de trabalho assegurada junto ao próprio empreendedor, o qual, em contrapartida, garantia para sua empresa uma mão de obra qualificada. Naturalmente, em pouco tempo, esse jovem poderia realizar o sonho de formar sua própria família, com estabilidade e segurança, dando continuidade ao ciclo de desenvolvimento pessoal e social. (Neto. 2017)

Esses trabalhadores dispunham de tudo aquilo que almejavam para si e para seus entes queridos uma verdadeira forma de “proteção integral”, nos moldes do que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente. O reflexo dessa estrutura não poderia ser diferente: famílias felizes, lares bem organizados, e crianças e adolescentes crescendo com alegria e com uma visão positiva sobre o futuro. Todos saíam ganhando: o empresário, com uma equipe motivada e produtiva; as famílias, bem amparadas; os filhos, com expectativas reais e afastados da criminalidade; a comunidade, que florescia; e o Estado, que economizava com a redução da necessidade de intervir em situações de marginalização social.

Na essência, muitas vezes o que os jovens precisam é simplesmente de esperança e de uma visão promissora da vida algo que pode ser viabilizado por meio da aplicação concreta da proteção integral prevista no Estatuto, mesmo que, por vezes, essa proposta pareça inalcançável ou utópica.

Com o passar do tempo, no entanto, a postura de muitos empreendedores foi se transformando. Aos poucos, deixaram de lado esse olhar mais coletivo e solidário, adotando uma postura cada vez mais centrada em interesses pessoais. Isso fez com que muitas dessas conquistas se perdessem ao longo dos anos, gerando prejuízos amplos e duradouros. A elevação da carga tributária imposta pelo Estado, sem o devido retorno em serviços, contribuiu ainda mais para o agravamento desse cenário. (Neto. 2017)

Na realidade, o que o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente propõe, ao afirmar que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, não se trata de algo inédito, mas sim de uma tentativa de recuperar um modelo que já existiu, em que a família, a sociedade, a comunidade e o Estado atuavam de maneira integrada, empenhados na

valorização da família e, conseqüentemente, no desenvolvimento pleno das novas gerações. (Neto. 2017)

Ao longo dos anos, observou-se um enfraquecimento progressivo de pilares fundamentais da convivência social: a família passou a se desestruturar, a comunidade tornou-se cada vez mais ausente, a sociedade se mostrou indiferente, e o Estado deixou de atuar de forma preventiva, afastando-se inclusive de iniciativas voltadas à recuperação social.

É justamente nesse contexto que surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a missão de reestabelecer e fortalecer esses vínculos, promovendo a proteção integral como instrumento de transformação e reconstrução dos laços entre família, comunidade, sociedade e Estado, tendo como foco principal a criança e o adolescente.

A proteção é considerada integral por duas razões: primeiramente, porque está expressamente prevista na Constituição Federal, em seu artigo 227, que assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes sem qualquer forma de discriminação; em segundo lugar, porque rompe com a lógica do antigo “Direito tutelar do menor”, estabelecido pela revogada Lei 6.697/79, que tratava crianças e adolescentes como meros objetos de medidas judiciais quando inseridos em situações irregulares, conforme dispunha o artigo 2º dessa legislação. (Neto. 2017)

Além disso, enfatiza a vulnerabilidade desse grupo, o que justifica a necessidade de uma proteção plena garantida pela família, pela sociedade e pelo Estado, sendo este responsável pela criação e execução de políticas públicas voltadas à promoção e à defesa dos direitos infantojuvenis.

Sem dúvida, esse novo caminho ou para alguns, um retorno não será fácil de ser trilhado, pois exige uma profunda transformação cultural, a qual, sabemos, não se conquista apenas pela aplicação literal da lei, mas sim por meio de mudanças reais no comportamento das pessoas.

Ainda assim, o desafio está lançado, e o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser amplamente divulgado, estudado e os direitos que ele assegura reivindicados por todos aqueles a quem se destina a proteção, para que, no futuro, esses direitos se tornem uma realidade concreta para toda a sociedade. (Piovesan. 204)

Por isso, o artigo 4º do Estatuto estabelece prioridade absoluta à criança e ao adolescente, garantindo-lhes direitos relacionados à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, qualificação profissional, cultura, dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária temas que serão abordados detalhadamente nos tópicos seguintes. (Neto. 2017)

4.1 Do Direito à Alimentação

Vida, saúde e alimentação são direitos profundamente interligados, pois sem uma nutrição adequada, a saúde fica comprometida, assim como a própria vida. Infelizmente, no Brasil, os dados mostram uma realidade preocupante, com milhares de crianças vivendo em extrema pobreza, sofrendo com uma alimentação insuficiente e inadequada.

Esse problema não é exclusivo do país, já que aproximadamente 38,1% das crianças menores de cinco anos em nações em desenvolvimento enfrentam sérios atrasos no crescimento, e cerca de 9,0% apresentam casos graves de emagrecimento. Essa situação crítica está diretamente relacionada a diversos outros problemas, como o aumento das doenças infecciosas, maior mortalidade infantil, atraso no desenvolvimento psicomotor, dificuldades escolares, além da redução da estatura e da capacidade produtiva na vida adulta. (Lima. 2023)

As consequências dessa negligência são severas, como, por exemplo, o atraso no crescimento em meninas, que pode levar a mulheres adultas de baixa estatura, aumentando o risco de darem à luz bebês com baixo peso, perpetuando um ciclo de desnutrição que se estende por gerações.

Assim, a criança afetada pela desnutrição torna-se vulnerável em uma sociedade negligente, sendo progressivamente excluída socialmente, pois suas chances de integração diminuem drasticamente. As consequências dessa exclusão não atingem apenas essa parcela marginalizada, mas repercutem em toda a sociedade e no próprio Poder Público, que frequentemente acaba gastando muito mais com tratamentos médicos, muitas vezes insuficientes, e com medidas punitivas para menores que, ao escaparem da morte certa, acabam trilhando o caminho da criminalidade. (Lima. 2023)

É importante destacar rapidamente essa grave consequência da falta de alimentação adequada: a delinquência juvenil. Ela gera sérios problemas para a comunidade, a sociedade e o Estado, que, em vez de investir no atendimento integral e preventivo aos menores, conforme previsto na legislação, opta por gastar recursos em soluções temporárias para sua própria proteção.

Se esses recursos fossem direcionados para o bem-estar das crianças e adolescentes, por meio da ação conjunta da comunidade, da sociedade e do Estado, certamente suas condições de vida melhorariam, reduzindo os problemas futuros.

Entretanto, essa visão não é adotada amplamente, pois sociedade e Estado preferem aplicar remédios paliativos em vez de combater a raiz do problema. O Poder Público investe mais em prisões e instituições para menores infratores, enquanto a sociedade gasta em segurança privada, como vigilância, grades, cercas elétricas e veículos blindados, priorizando a autoproteção em vez da prevenção efetiva. (Gonçalves. 2017)

Essa mentalidade geral é fruto do descaso estatal, que não cumpre suas obrigações apesar dos impostos pagos, levando a sociedade a buscar soluções individuais para se proteger das consequências desse abandono. Assim, inconscientemente, prefere-se remediar a situação do que lutar para preveni-la. (Lima. 2023)

Ano após ano, assistimos, mesmo em silêncio e omissão, a discursos eleitorais carregados de promessas de erradicação da pobreza, garantia de alimentação digna e cumprimento de normas já existentes, como o valor do salário mínimo. No entanto, tais discursos permanecem apenas no papel, enquanto a realidade continua marcada por inúmeras famílias e crianças vivendo muito abaixo das condições alimentares necessárias.

Embora diversos programas sociais sejam implementados para melhorar a alimentação infantil, oferecendo vales, auxílios e complementos, na prática essas ações acabam funcionando como verdadeiras esmolas, muitas vezes desviadas ou apropriadas por famílias mais privilegiadas.

Essas crianças, na verdade, precisam de famílias sólidas, capazes de prover todas as suas necessidades alimentares e outras, preferencialmente por meio de um salário justo que atenda às demandas familiares, conforme estabelece nossa Constituição. Esse é um dos maiores erros do Poder Público, que frequentemente opta por investir em benefícios assistenciais, quando, na verdade, o que as crianças necessitam é de dignidade, esperança e exemplos de vida, principalmente dentro do próprio núcleo familiar, por meio do trabalho digno e bem remunerado dos pais. (Gonçalves. 2017)

A sociedade, de modo geral, escolhe a omissão, como se ignorasse o problema; a comunidade, que sofre diretamente as consequências da falta de alimentação, limita-se a reclamar em bares e feiras, quando não consegue escapar da realidade; a família, muitas vezes sem alternativas ou a quem recorrer, acaba ficando desamparada. (Gonçalves. 2017)

Nesse embate entre os setores da sociedade, quem mais sofre é a criança, completamente desprotegida. Por fim, o Estado, o mais omisso e inerte de todos, prefere investir milhões em obras grandiosas, desviar recursos para campanhas e usar o dinheiro público de forma incorreta, muitas vezes em benefício próprio práticas que são, infelizmente, comuns na administração pública.

Esse ciclo vicioso precisa ser interrompido, garantindo que a criança receba os alimentos essenciais para sua sobrevivência e crescimento digno. Essa responsabilidade não pode recair sobre apenas um dos segmentos, mas deve ser assumida coletivamente, com cada parte atuando para transformar essa realidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção legal da criança em matéria de alimentos revela-se como uma das mais expressivas concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade, enquanto valor-fonte da Constituição da República de 1988 e fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), exige que todo ser humano, independentemente de sua condição, seja tratado com respeito à sua integridade física, moral, intelectual e social. No caso das crianças, essa proteção ganha contornos ainda mais sensíveis, dada sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, que demanda tutela prioritária e integral.

O direito aos alimentos, nesse contexto, não pode ser compreendido apenas como um instituto voltado à subsistência mínima, mas sim como um meio essencial para garantir o pleno exercício dos demais direitos fundamentais da criança, como saúde, educação, lazer e convivência familiar. A Constituição Federal, ao consagrar em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e ao desenvolvimento, impõe um dever jurídico de natureza complexa, que se materializa, entre outros instrumentos, pela efetivação do direito alimentar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa obrigação ao estabelecer que a criança tem o direito de crescer em um ambiente livre de negligência e desamparo, garantindo mecanismos legais eficazes para a cobrança judicial dos alimentos e para a responsabilização daqueles que se omitem em sua prestação. Trata-se, portanto, de uma tutela que vai além da esfera meramente patrimonial, alcançando uma dimensão existencial, pois assegura à criança as condições básicas para o desenvolvimento de sua identidade, autonomia e inserção digna no meio social.

Nesse cenário, o Poder Judiciário assume um papel crucial na concretização desse direito, ao aplicar de forma célere, eficaz e humanizada os mecanismos legais disponíveis

para garantir a prestação alimentícia. A jurisprudência brasileira tem avançado na superação de obstáculos formais e na ampliação do conceito de responsabilidade parental, inclusive reconhecendo obrigações alimentares de avós e de outros responsáveis quando necessário, com base na doutrina da proteção integral e no melhor interesse da criança. Essas decisões revelam uma tendência à valorização da dignidade da criança como critério hermenêutico prioritário.

A proteção legal da criança no tocante ao direito aos alimentos configura não apenas uma obrigação jurídica, mas um imperativo moral e civilizatório. Ao garantir esse direito, o Estado brasileiro afirma seu compromisso com a justiça social e com a promoção de uma infância digna, saudável e protegida. Assim, a efetividade da prestação alimentar não pode ser dissociada da construção de uma sociedade mais justa e solidária, na qual o cuidado com os mais vulneráveis especialmente as crianças seja entendido como expressão maior da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1990.
- BRASIL. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. **Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar**. Brasília, DF: Presidência da República, 2008.
- BRASIL. **Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3**. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- CAMPOS, Carmen Lúcia Antunes Rocha. **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais no direito brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- COLUCCI, Cláudia. **Criança e justiça: a difícil convivência entre o Judiciário e os direitos infantis**. São Paulo: Cortez, 2014.
- COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.
- DELADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: família**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.
- FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Disponível em: <www.unicef.gov.br>. Acesso em: 06/06/2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

LIMA, Bruna Soares. **Direitos fundamentais das crianças e adolescentes: desafios contemporâneos**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

LIMA, Renato. **Direitos humanos e vulnerabilidades sociais**. São Paulo: Atlas, 2020.

LOBO, Eugênio Roberto Haddock; PRADO, Julio César do. In: BONFIM, B. Calheiros (Coord.). **Comentários à Constituição Federal**. São Paulo: Edições Trabalhistas, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br>. Acesso em: 2025.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A dignidade da pessoa humana no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência social sob a perspectiva da saúde pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda de 1969**. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NETO, João Batista; et al. **A proteção integral da criança e do adolescente: avanços e desafios**. 2. ed. Brasília, DF: CONANDA, 2017.

OLIVEIRA, Cleber Demétrio da Silva. **A tutela jurídica da infância e juventude**. Cuiabá: EdUFMT, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Genebra dos Direitos da Criança**. Genebra: ONU, 1924.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque: ONU, 1989.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente no quadro evolutivo do direito brasileiro**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. SP. Ed 1. 2014 Disponível em: <https://www.editoraforense.com.br>. Acesso em: 06/06/2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

UNICEF. **Situação mundial da infância 2020: crianças, alimentos e nutrição**. Nova Iorque: UNICEF, 2020.